

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 27.

Portaria SERES nº 296, publicada no D.O.U. de 7/4/2017, Seção 1, Pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201353727		
PARECER CNE/CES Nº: 739/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), por meio do qual indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Nutrição, bacharelado, da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE).

a. Histórico

A Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE) é mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.844.218/0001-10, ambas localizadas na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, município de Recife, estado de Pernambuco. O local da oferta do curso de Nutrição é para o endereço na Av. Caxangá, nº 4302 – Iputinga, cidade do Recife, estado de Pernambuco – PE, na região nordeste.

De acordo com o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o curso de graduação em Nutrição será oferecido na modalidade presencial, bacharelado, com ingresso semestral, devendo funcionar nos turnos matutino e noturno, com 240 vagas totais anuais, sendo 60 (sessenta) vagas semestrais por turno.

A Faculdade Integrada de Pernambuco oferece os seguintes cursos de graduação: administração, arquitetura e urbanismo, biomedicina, ciência da computação, ciências contábeis, design de interiores, direito, enfermagem, engenharia ambiental, engenharia civil, engenharia de produção, engenharia mecatrônica, estética e cosmética, gestão de recursos humanos, gestão financeira, odontologia, processos gerenciais, radiologia, redes de computadores, sistemas de informação e turismo (Fonte: e-MEC extraído em 23/8/2016).

- **Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) no período de 2011 a 2014**

ANO	IGC CONTÍNUO	IGC FAIXA
2011	1,80	2
2012	2,12	3
2013	2,19	3
2014	2,19	3

Fonte: Inep/MEC – Extraído em 17/8/2016

- **Resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e CI dos diversos cursos da IES**

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	NOTA IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Administração	2012	1,48	2	0,74	1,77	2
Arquitetura e Urbanismo	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Biomedicina	2013	ND	ND	ND	ND	Unidade de cursos não reconhecidos até 31/10/2014
Ciência da Computação	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Ciências Contábeis	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Design de Interiores	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Direito	2012	2,08	3	2,26	2,63	3
Enfermagem	2013	1,08	2	0,86	-	Unidade de cursos não reconhecidos até 31/10/2014
Engenharia Ambiental	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Engenharia Civil	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Engenharia de Produção	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Engenharia Mecatrônica	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Estética e Cosmética	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Gestão de Recursos Humanos	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Gestão Financeira	2012	2,01	3	1,81	2,44	3
Odontologia	2013	ND	ND	ND	-	Unidade de cursos não reconhecidos até 31/10/2014
Processos Gerenciais	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Radiologia	2013	1,59	2	2,13	2,67	3
Redes de Computadores	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Sistemas de Informação	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Turismo	2009	2,73	3	ND	-	SC

Fonte: Inep/MEC – Extraído em 17/8/2016; e-MEC – Extraído em 24/8/2016

- **Resultado do Conceito Institucional (CI)**

A Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE apresentou em 2010 um CI igual a 3 (três) – satisfatório.

b. Mérito

- **Avaliação *in loco***

O Inep designou uma Comissão de Avaliação que, realizou os procedimentos da avaliação *in loco*, na Unidade Caxangá II – Avenida Caxangá, nº 4302, Iputinga, Recife – PE, para efeito de autorização de curso, registrada no Relatório de Avaliação nº 106.490, no período de 3 a 6/8/2014.

Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às três dimensões:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2.9
Dimensão 2: Corpo docente	4.0
Dimensão 3: Instalações Físicas	3.2
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 106.490

- **Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela SERES**

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação do Inep, conforme transcrição parcial abaixo, e encaminhou o Relatório de Avaliação para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

*Trata-se do Relatório de Avaliação produzido do Processo nº 201353727, de autorização do curso de **Bacharelado em NUTRIÇÃO**, pleiteado pela **FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO**.*

Com relação à Dimensão 2:

No item 2.12 que faz referência à experiência de magistério superior do corpo docente foi atribuída nota 5 sem justificativa especificada

Com relação à Dimensão 3:

No item 3.7 relacionado à bibliografia complementar atribuiu-se nota 5,0 com a seguinte justificativa incoerente: “atende adequadamente às indicações bibliográficas complementares referidas nos programas das disciplinas tanto quantitativamente quanto qualitativamente”

No item 3.8 sobre Periódicos especializados foi dada nota 5 com justificativa também incoerente para a nota: “Constatou-se a disponibilidade de portal de periódicos on-line assinado pela IES”.

Essa Secretaria entende que há contradição entre o atendimento ao referido requisito normativo, marcado pela comissão, a justificativa apresentada no relatório.

Face ao exposto, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação, submetendo-o a apreciação da CTAA.

- **Impugnação ao relatório de avaliação do Inep pela FACIPE, conclusão final**

Diante do exposto, entendemos que foi cumprido o exigido pelos requisitos legais em questão, de modo que o curso de Nutrição da Facipe apresenta tanto coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais, como o atendimento ao que preceitua a Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

- **Contrarrazões a impugnação da SERES ao relatório de avaliação do Inep pela FACIPE**

Diante do parecer da SERES, a FACIPE registrou as contrarrazões ao referido parecer, apresentando o mesmo conteúdo da impugnação mencionada acima.

- **Parecer CTAA**

A CTAA analisou o Relatório dos Avaliadores e concluiu que:

1. Com relação ao indicador 2.12 (Experiência de Magistério Superior do Corpo Docente), a CTAA entende que o conceito atribuído deve ser mantido.

2. No que tange à Dimensão 3 (Infraestrutura), a SERES questionou os conceitos atribuídos aos indicadores 3.7 (Bibliografia Complementar) e 3.8 (Periódicos Especializados), a CTAA conclui que:

De fato, o questionamento da SERES deve merecer provimento no que diz respeito ao indicador 3.7, posto que a justificativa dos Avaliadores está compatível com o conceito 3. Ademais, a IES não apresentou qualquer contraponto em seu Recurso de Contrarrazões ao questionamento da Secretaria a este indicador. Todavia, quanto ao indicador 3.8, os avaliadores foram claros ao indicar a existência de assinatura de portal on-line pela IES, o que compatível com o conceito atribuído. Desta forma, o conceito 5 deve ser alterado para 3, apenas quanto ao indicador 3.7.

3. Com relação ao questionamento da FACIPE sobre a menção de não atendimento ao RLN 4.1 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso), discutindo a seguinte justificativa dos avaliadores:

Em grau de recurso, a IES avalia as indicações de não-conformidade apontadas pelos avaliadores, sem contudo, apresentar argumentos suficientes que justifiquem a reforma do Relatório. Da mesma forma, não merece provimento o recurso da Instituição acerca da menção de não-atendimento ao RLN 4.2 (Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena), considerando-se que os avaliadores foram claros ao justificarem a não-conformidade a partir de: “temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena está incluída somente em uma disciplina ofertada como optativa pelo curso da Nutrição, porém não foram observados elementos que corroborem a sua presença em outras atividades curriculares do curso.” Embora a Instituição destacou que outras atividades relativa à temática são devolvidas pela Instituição, não há no processo em pauta subsídios que caracterizem que houve erro na menção dos avaliadores. Isto posto, nada se altera quanto ao RLN 4.2.

Concluindo:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, manifesto-me pela reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se de 5 para 3 o conceito atribuído ao indicador 3.7.

DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

- **Parecer do Conselho Federal de Nutricionistas**

*O Curso de Graduação em Nutrição da Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE é **INSATISFATÓRIO** para a Autorização, considerando a Resolução CNS Nº 350/2005, de 9 de junho de 2005, e a Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição - Resolução CNE/CES Nº 5, de 7 de novembro de 2001, Parecer CNE/CES Nº 1.133, 7 de agosto de 2001 e legislação profissional vigente.*

- **Parecer da SERES**

Após análise da CTAA, a SERES concluiu que:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Nutrição (cód. 1259275), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO (cód. 1709), mantida pela SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA. (cód. 1126), com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.*

- **Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do curso de Nutrição**

Diante do exposto, cabe-nos explicitar que tais requisitos legais foram atendidos tanto pela proposta do curso de Nutrição, quanto pela instituição, ao sinalizar em diversas situações e realização das mesmas.

Apresentamos abaixo situações que evidenciam o cumprimento pleno desses requisitos legais e normativos:

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso

A explicitação desse requisito no Instrumento de avaliação sobre o qual o curso foi submetido explicita: O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

*Apresentamos evidências do cumprimento desse requisito em diversos indicadores a saber: 1.5. **Estrutura Curricular**, embora esse indicador tenha sido sinalizado como fragilidade, reafirmamos que o conceito 2 atribuído não corresponde ao que realmente ficou evidenciado no próprio relato da Comissão, apresentado contrassensos entre a nota atribuída e a justificativa apresentada, conforme pode ser evidenciado em vários momentos, a exemplo de afirmações, como: o perfil do egresso está definido e guarda coerência com os objetivos do curso e com as **Diretrizes Curriculares Nacionais**, contemplando no seu Projeto Pedagógico objetivos, perfil profissional do egresso e competências preconizadas pelas DCNs.*

*No indicador 1.6. **Conteúdos Curriculares** ficaram evidenciados o atendimento a esse indicador, na medida em que as considerações já apresentadas no indicador 1.5. corroboram o cumprimento pelo PPC do curso de Nutrição.*

4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena

No curso de Nutrição proposto pela Facipe o tratamento dessas temáticas, conforme explicitado no seu PPC serão abordadas de modo transversal e interdisciplinar na qual cada professor deverá contemplar dentro da especificidade de sua área e disciplina o tratamento coerente com a produção de conhecimentos, bem

como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade. Além disso, o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros e indígenas, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes do povo brasileiro.

(...)

No que se refere ao indicador 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, o conceito insatisfatório atribuído, a instituição foi apresentado uma área de trabalho própria para a Coordenação de Nutrição, de modo a atender as necessidades do mesmo para os primeiros dois anos do curso, conforme preceitua o instrumento de avaliação de curso. Tal aspecto ficou evidenciado no relatório de avaliação ao destacar: Os espaços para reuniões apresentados pela IES são adequados ao desenvolvimento das atividades docentes e administrativas. O coordenador do curso possui área de trabalho própria em um espaço dividido com outra coordenação, sendo o apoio de secretaria também compartilhado. Há, porém, limitações para o atendimento privado de docentes e discentes. O que vale ressaltar é o fato de que tal limitação, justificasse o conceito 2, podendo ser sanado após o primeiro ano do curso, pelo aumento do número de estudantes pela instituição. Já os indicadores 3.9. Laboratórios Didáticos Especializados: (quantidade), 3.10 (qualidade), bem como o 3.11 (serviços), evidenciam não fragilidade desses indicadores, pois se apresenta os serviços de Laboratórios Didáticos especializados de modo satisfatório, como não atender a quantidade e qualidade.

De todo o exposto, requer a recorrente que a decisão ora impugnada seja reformada para que seja deferida a autorização do Curso de Nutrição da Facipe.

- **Atendimento à diligência impetrada pelo relator**

Foi solicitada a confirmação dos endereços apresentados pela mantenedora, Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., e pela mantida, Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). A Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE), na pessoa de seu Procurador Institucional, Profa. Juliana da Silva Dias, esclareceu que havia sido solicitado à SERES a mudança de endereço da mantenedora e da mantida para: Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, bairro Madalena, Recife/PE. O curso de Nutrição será ofertado na Unidade Caxangá II – Avenida Caxangá, nº 4302, bairro Iputinga, Recife/PE, local em que foi realizada a avaliação *in loco* para autorização do curso.

c. Considerações do relator

Há uma necessidade de novos cursos para o desenvolvimento do País, principalmente para o atendimento à Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) que é a de *Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.*

A Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE) apresentou nos últimos três anos (2012-2014) um IGC igual a 3 (três), satisfatório, bem como o conceito final da *avaliação in loco* para o curso de Nutrição também foi satisfatório.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Nutrição (bacharelado), com 240 (duzentas e quarentas) vagas anuais, a ser ofertado na Unidade Caxangá II – Avenida Caxangá, nº 4302, bairro Iputinga, município de Recife, estado de Pernambuco, pela Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE), mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., ambas com sede na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, no município de Recife, estado de Pernambuco. Recomendo que a Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE), implemente todas as recomendações dos avaliadores do Inep, que deverão ser reavaliadas no ato de renovação do curso.

Brasília (DF), de 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente